

TC 005.135/2015-0

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cumaru - PE.

Responsável: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (394.032.114-15)

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04);
Ministério das Cidades (extinta)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Eduardo Goncalves Tabosa Junior, peças 56 a 60, contra o Acórdão 427/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2014), diante da total impugnação das despesas efetuadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 227.836-99/2007 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a construção de pavimentação em paralelepípedos graníticos nas diversas ruas da municipalidade sob o valor de R\$ 313.984,31;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 82.576,66 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 21/3/2011 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste

Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 61 e 62) concluiu pela presença dos pressupostos recursais, inclusive dos pressupostos específicos do apelo revisional (art. 35 da Lei 8.443/1992), e propôs o conhecimento do recurso de revisão sem atribuição de efeito suspensivo:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”

3. Considerando a satisfação dos pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, **conheço do recurso de revisão interposto às peças 56 a 60 contra o Acórdão 427/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, sem conferir-lhe efeito suspensivo.**

4. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à **SecexTCE** para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados e à **Serur** para instrução do mérito recursal.

Brasília, 26 de setembro de 2020

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator